



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10814.018215/96-72
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.226 – 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria TRÂNSITO ADUANEIRO. MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/08/1996

TRÂNSITO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO - MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE

Os elementos que compõem os autos não caracterizam evidente intuito de fraude por parte da contribuinte e, portanto, é incabível a imposição multa de ofício agravada. Entretanto, como ficou constatada a falta de recolhimento do tributo, não há como deixar de ser imputada à autuada a multa de ofício desagravada.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. POSSIBILIDADE.

A não comprovação do trânsito aduaneiro caracterizou o descumprimento da condição resolutiva e a presunção de que a mercadoria ingressou irregularmente para consumo em território nacional.

Uma vez que a situação encontra-se perfeitamente tipificada, é cabível o lançamento do débito, apurado de acordo com a previsão legal, decorrente da citada penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, sob alegação de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do artigo 5º incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, regimento vigente à época, contra acórdão nº **303-34.060**, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar os lançamentos das multas de ofício e administrativa, cuja ementa transcrevo:

Regimes Aduaneiros Data do fato gerador:

27/08/1996

LEGITIMIDADE PASSIVA. VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO DECADÊNCIA. Afastadas as preliminares argüidas, bem como a prejudicial de decadência. Sobre a legitimidade passiva, é fato incontroverso que na data de concessão do regime especial de trânsito aduaneiro, bem como na data do despacho para o trânsito, o preposto, além de empregado, era agente credenciado pela empresa ora recorrente junto à SRF, gozava de mandato da representada para tais atividades, tendo atuado como seu representante em diversas situações nas quais se concedeu o mesmo regime especial. Ademais, a recorrente reconhece que tal mandato só foi cassado depois dos fatos e por conta deles. Sobre as pretensas razões de nulidade, ao contrário do que disse a recorrente, os autos de infração foram cientificados à sua Diretora de Finanças, conforme documentos acostados, e não se constatou nenhuma infração ao art.9º do PAF. Na linha doutrinária e jurisprudencial da instrumentalidade do processo, as defesas apresentadas nas duas instâncias administrativas revelam completo entendimento da acusação fiscal e demonstram o seu enfrentamento de forma integral, desfazendo qualquer suspeita de cerceamento ao direito de defesa no curso do presente processo. Obtida a concessão para o regime especial de trânsito aduaneiro com suspensão de tributos, não houve qualquer antecipação de pagamento, portanto, a regra decadencial se encontra no art.173, I, do CTN e não houve a decadência.

TRÂNSITO ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Nos termos da legislação, civil e tributária, a ora

recorrente não tem como se esquivar de sua condição de mandante. No caso o mandatário, Sr. João Gouveia, não apenas era funcionário e preposto da ora recorrente, mas foi também especificamente credenciado como representante da empresa perante a SRF para o fim de providenciar a DTA, o desembaraço das mercadorias e a assunção de responsabilidade pelas obrigações tributárias, cambiais e outras, conforme consta do Termo de Responsabilidade.

AFASTAMENTO DAS MULTAS AGRAVADAS DE 150% LANÇADAS. Descabe, no caso, a aplicação das multas agravadas, lançadas com relação ao II e ao IPI-v, por ausência de comprovação de dolo da recorrente. Eliminadas as multas agravadas, desde o julgamento proferido na instância a quo é também descabido qualquer lançamento por parte da DRJ, à qual falece competência de lançar multa de ofício com suporte normativo distinto do verificado no instrumento de constituição das multas.

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A responsabilidade pela infração ao controle aduaneiro das importações, pelos elementos constantes destes autos pode ser pessoalmente imputado ao Sr. João Gouveia, que quanto a isto extrapolou os poderes emanados da procuração dada pelo representado, mas não pode ser imputado à ora recorrente, que quanto a ela não foi demonstrado nenhum dolo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A Fazenda Nacional, requer a reforma do acórdão recorrido alegando, com relação ao afastamento das multas de ofício, que as mesmas devem ser mantidas, ainda que desagravadas, pois não houve o recolhimento dos tributos relativos à não conclusão das operações de trânsito aduaneiro.

Em relação a este dissenso, recorre o Procurador sob alegação de interpretação divergente da legislação tributária da que lhe tenha dado a Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do art. 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, vigente à época a Portaria nº 55, de 16 de março de 1998.

O Ex Presidente da 3ª Câmara do 3º CC, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, às e-fls. 332-335.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte também interpôs Recurso Especial, contudo, não logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, conforme depreende-se do exame de admissibilidade, e-fls. 456-459, e do despacho de agravo que negou seguimento ao Recurso, às e-fls.496-497.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato. Devidamente informado passo a decidir.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, trata o presente processo de ação fiscal levada a efeito pela autoridade aduaneira, que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, constatou a ocorrência de infração a dispositivos legais.

A transportadora referenciada solicitou a concessão do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro do tipo 1, amparado pela DTA nº. 029247-8, registrada em 26 de agosto de 1996, fls. 16/17, tendo como local de origem a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - ALF/AISP/GRU, e de destino a unidade alfandegada da zona secundária multiterminais, jurisdiciona à Inspeção da Receita Federal em São Paulo - IRF/SP.

Com o intuito de promover a comprovação da operação do trânsito aduaneiro em tela, foi entregue à repartição de origem a 7ª via da respectiva DTA, denominada "*Torna-Guia*".

No entanto, em diligência realizada na unidade de destino, verificou-se que as mercadorias acobertadas pela DTA supra-referenciada não deram entrada naquele recinto alfandegado e, segundo informações prestadas pelo Gerente Regional daquele DAP, os carimbos e assinaturas apostos nos campos do referido documento destinados a atestar o recebimento da carga eram falsos.

Frente a tal situação, foi o presente processo protocolizado para a apuração do crédito tributário constituído por meio do Termo de Responsabilidade, instrumento garantidor dos tributos suspensos, o qual foi firmado pelo beneficiário por ocasião da solicitação do regime e que, nesta operação, também é transportador. A execução do Termo de Responsabilidade, fls. 20, foi, inicialmente, por rito sumário, de acordo com a IN 58/80.

Com efeito, a decisão recorrida deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar as multas agravadas lançadas sobre o II e sobre o IPI-vinculado, sem comprovação do dolo, e também para afastar a multa de ofício e administrativa (Controle das importações, prevista no artigo 526, II, do RA).

Da multa por falta de recolhimento do II

Analisando a *quaestio*, não houve o recolhimento dos tributos relativos a não conclusão das operações de trânsito aduaneiro arroladas, mas não há provas nos autos de que o *evidente intuito de fraude* possa ser atribuído ao contribuinte, razão pela qual, torna-se indevida a aplicação das multas agravadas. Adequando-se os fatos à penalidade prevista, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 "in verbis":

"Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I — de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:"

Diz ainda o § 1, I, desse mesmo dispositivo legal que as multas serão exigidas juntamente com os tributos não pagos:

"Art. 44 — (...)

§ 1 - As multas de que trata este artigo serão exigidas: I — juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;"

Sendo assim, como não houve o recolhimento do II incidente sobre a mercadoria descrita na DTA, no prazo exigido na lei, procede o lançamento dessa multa.

Da multa por falta de recolhimento de IPI

Considerando que o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI era devido, conclui-se que a falta de recolhimento do referido imposto no prazo estabelecido na legislação, sujeita-se à multa do art. 80 da Lei 4.502, de 30/11/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei n.º 9.430/96, "in verbis":

"Art. 80. A falta de lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte As seguintes multas:

II — de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo"

"Art. 45. O art. 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratoria, sujeitará o contribuinte As seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratoria;

Por não ter havido também o recolhimento do IPI, incidente sobre a mercadoria descrita na DTA, no prazo exigido na lei, procede o lançamento da multa do art. 80, inciso 1, da Lei 4502/64, alterado pelo art. 45, 1, da Lei 9.430/96.

Da multa por infração aos controles administrativos

Finalmente quanto a multa prevista no artigo 526, II do RA, vigente á época, visa a importação de mercadorias do exterior ao desamparo de guia de importação.

"Art. 526 — constituem in frações administrativa ao controle das importações, sujeitas as seguintes penas (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 169, alterado pela lei n.º 6.562/78, art. 2º):

II — importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria."

O artigo 74, §3º, do Decreto-Lei n.º 37/66, que corresponde ao artigo 261, § 3º do Regulamento Aduaneiro, determina que, a critério da autoridade, pode ser exigido que o despacho de trânsito se efetue com os requisitos próprios ao despacho para consumo.

"Art. 261. A concessão e aplicação do regime de trânsito aduaneiro serão requeridas por beneficiário indicado no artigo 257, e o despacho será processado com base em declaração própria, a ser apresentada à repartição competente, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3 facultado à autoridade aduaneira exigir que o despacho de transito seja efetuado com os requisitos previstos para o despacho para consumo (Decreto-lei No 37/66, art. 74, § 3)."

A não comprovação do trânsito aduaneiro caracterizou o descumprimento da condição resolutiva e a presunção de que a mercadoria ingressou irregularmente para consumo em território nacional.

Uma vez que a situação encontra-se perfeitamente tipificada, é cabível o lançamento do débito, apurado de acordo com a previsão legal, decorrente da citada penalidade.

Dispositivo

Ex positis, conheço do Recurso interposto pela Fazenda Nacional e dou-lhe provimento, para restabelecer a multa de ofício sobre o II e IPI vinculado, bem como a multa por infração ao controle das importações nos termos do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro vigente á época do lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10814.018215/96-72
Acórdão n.º **9303-008.226**

CSRF-T3
Fl. 518
